



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600049-02.2020.6.18.0092 – AROAZES – PIAUÍ

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
**Recorrente:** Coligação Com Fé e União o Trabalho Vai Continuar  
**Advogados:** Wallyson Soares dos Anjos – OAB: 10290/PI e outros  
**Recorridos:** Amélia Leite de Vasconcelos e outro  
**Advogado:** Carlos Adriano Crisanto Lélis – OAB: 9361/PI

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. ART. 1º, II, Z, C.C IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO ANULADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, portaria publicada no dia 16.9.2020, cancelou e invalidou a nomeação da recorrida para cargo em comissão de Coordenadora da Assistência Social no Município de Aroazes/PI, retroagindo seus efeitos para a data da publicação do ato de nomeação, que se deu no dia 10.9.2020, tendo em vista manifestação formal de desinteresse da candidata em assumir o cargo público, a qual foi recebida pela Secretaria Municipal de Administração, em 11.9.2020.
2. A anulação da nomeação da recorrida para exercer cargo em comissão na administração pública municipal, aliada à carência de provas da posse e do efetivo exercício do cargo público, fica demonstrada a ausência de incompatibilidade para a disputa de cargo eletivo.
3. Afastar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.
4. É assente o entendimento desta Corte Superior de que *“não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório”* (AgR-AI nº 2-47/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.8.2019).
5. Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.



Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Com Fé e União o Trabalho Vai Continuar em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) pelo qual mantida a improcedência da impugnação e, em consequência, o deferimento do registro de candidatura de Amélia Leite de Vasconcelos ao cargo de vereador do Município de Aroazes/PI, no pleito de 2020, pois, não tendo a recorrida ostentado a condição de servidora pública, ausente fundamento para lhe exigir prova de desincompatibilização como requisito para o deferimento de sua candidatura.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATA NOMEADA PARA EXERCER CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. NOMEAÇÃO CANCELADA SEM OCORRÊNCIA DE POSSE. CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE INEXISTENTE. AUTORIZAÇÃO DA CANDIDATA PARA O PARTIDO REGISTRAR SUA CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Súmula TSE nº 51).

2. Caso em que a candidata, embora nomeada para exercer cargo público comissionado, manifestou desinteresse em assumir as funções do cargo e não tomou posse, sobrevindo ato tornando sem efeito a nomeação.

3. Tendo em vista que a Recorrida não chegou a ostentar a condição de servidora pública, inexistente qualquer fundamento para lhe exigir prova de desincompatibilização como condição ao deferimento de sua candidatura.

4. A disponibilização ao Partido Político dos documentos exigidos para o protocolo do Requerimento de Registro de Candidatura perante a Justiça Eleitoral, o comparecimento à Convenção Municipal, conforme demonstrado na Lista de Presença dos Filiados e a outorga de procuração para que o seu patrono apresentasse a sua defesa em decorrência do ajuizamento de ação de impugnação ao registro, demonstram, inequivocamente, a anuência da candidata em participar das eleições.

5. Recurso conhecido, mas não provido. (ID nº 61191188)

Opostos embargos de declaração (ID nº 61191538), foram rejeitados (ID nº 61192288).

Nas razões do recurso especial (ID nº 61192738), a recorrente suscita, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º, II, I, c.c IV, da Lei Complementar (LC) nº 64/90, uma vez que, embora a candidata tenha sido nomeada para o exercício de cargo em comissão em 9.9.2020, tendo oficializado o afastamento da atividade pública em 15.9.2020, conforme portaria em que revogados os efeitos da nomeação,



apenas em 17.9.2020 ocorreu a publicação oficial do afastamento da recorrida, de modo que, por se tratar de cargo em comissão, não foi cumprido o prazo de três meses para desincompatibilização nos moldes previstos na Súmula nº 54/TSE.

Cita julgados desta Corte Superior (AgR-RO nº 920-54) e do TRE/PA (RCAND: 0601037-87), no sentido de necessidade de comprovação oficial de desincompatibilização de servidores ocupantes de cargo em comissão.

Assevera que o Tribunal de origem *“não enfrentou esta temática nos termos aqui propostos, visto que as decisões que fundamentam o acórdão recorrido em nenhum momento versa sobre a questão do agente público em cargo comissionado, mas tão somente sobre os servidores públicos efetivos, não se mostrando superado o enunciado sumular nº 54 do TSE”* (ID nº 61192738 – fl. 8).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo nobre, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de Amélia Leite de Vasconcelos.

Contrarrazões à ID nº 61193088.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (ID nº 61646988), por meio de parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO ELEITO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA (CANDIDATA COM REGISTRO DEFERIDO NA DATA DAS ELEIÇÕES). RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO TRIMESTRAL. NOMEAÇÃO. AUSENTE POSSE. REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 54/TSE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE.

— Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo improvimento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, a Coligação Com Fé e União o Trabalho Vai Continuar insurge-se contra acórdão pelo qual o TRE/PI manteve a decisão primeva na qual foi julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura de Amélia Leite de Vasconcelos para o cargo de vereador do Município de Aroazes/PI, nas eleições 2020, por entender desnecessária a prova de desincompatibilização como condição ao deferimento da candidatura.

Para a devida compreensão da matéria devolvida nestes autos, reproduzo, no que interessa, a fundamentação perfilhada no acórdão regional:

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

[...]

De início, destaco que o servidor público, para concorrer a cargo eletivo, deve se desincompatibilizar, afastando-se do exercício de seus cargos, nos prazos fixados na Lei Complementar nº 64/90.



Em se tratando, porém, de cargos em comissão, a desincompatibilização se perfaz por ato de exoneração, nos termos do enunciado da Súmula nº 54, do Tribunal Superior Eleitoral: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

**No caso dos autos, a Recorrida foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Coordenadora da Assistência Social no Município de Aroazes-PI, nos termos da Portaria nº 54/2020, de 09/09/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 10/09/2020, pág. 91 (ID 6144970).**

Contudo, a Recorrida alega que é pedagoga e sócia-proprietária de uma instituição de ensino privada e, ao tomar conhecimento de sua nomeação, dirigiu-se à Administração Municipal para manifestar que não possuía interesse em exercer o mencionado cargo público, sendo então orientada a formalizar um requerimento solicitando o cancelamento do ato de nomeação, tendo adotado essa providência, conforme petição recebida em 11/09/2020, pela Secretária Municipal de Administração (ID 6145520).

Em decorrência dessa iniciativa, foi publicada a Portaria nº 55/2020, de 15/09/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 16/09/2020, pág. 253, a qual cancela e invalida a Portaria nº 54/2020, “considerando a manifestação formal de desinteresse de AMÉLIA LEITE DE VASCONCELOS em exercer o cargo em Comissão de Coordenadora do CRAS da Assistência Social do Município de Aroazes-PI” (ID 6145020).

Pois bem. É fato incontroverso que foram expedidos e publicados os atos de nomeação e, posteriormente, de cancelamento da nomeação da Recorrida para exercer o mencionado cargo em comissão. Entretanto, a publicação desses atos não comprovam o exercício do cargo comissionado pela Recorrida no período entre 09 e 15/09/2020, como alega a Coligação Recorrente.

Com efeito, a nomeação não se confunde com a posse, e sem posse não há que se falar em exercício de cargo público. Com efeito, o Juiz Eleitoral consignou, na sentença, que, “compulsando os autos, percebe-se que não consta nenhum documento que comprove o exercício efetivo da referida função pela impugnada”.

Para afastar a elegibilidade da Recorrida, seria necessário demonstrar que, no período apontado pela Recorrente, a Sra. Amélia Leite de Vasconcelos não apenas foi nomeada, mas efetivamente teria tomado posse no cargo, inexistindo, porém, qualquer comprovação desse fato.

Desse modo, a alegação de que o cancelamento do ato de nomeação fora providenciado no mesmo dia da convenção para escolha de candidatura manifesta meras suspeitas e suposições, inaptas a fundamentar a restrição do direito à elegibilidade, que deve escorar-se em prova conclusiva e indubitosa da existência de causa de inelegibilidade.

Ademais, não obstante a coincidência das datas de expedição da Portaria nº 55/2020 e de realização da convenção do Progressistas, há nos autos prova documental, sob o ID 6145520, de que o pedido de cancelamento da nomeação foi providenciado pela Recorrida, e recebido pela Administração Municipal, ainda em 11/09/2020, antes, portanto, do evento partidário.

Portanto, uma vez que a Recorrida não chegou a ostentar a condição de servidora pública, inexistente qualquer fundamento para lhe exigir prova de desincompatibilização como condição ao deferimento de sua candidatura.

[...]



Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de AMELIA LEITE DE VASCONCELOS ao cargo de Vereador, nas Eleições de 2020, no município de Aroazes-PI. (ID nº fls. 4-6 – grifei)

As razões da insurgência não merecem prosperar.

Conforme consignado no acórdão regional, a Portaria nº 55/2020, de 15.9.2020, publicada no dia 16.9.2020, cancelou e invalidou a nomeação da recorrida para o cargo comissionado de Coordenadora da Assistência Social no Município de Aroazes/PI, retroagindo seus efeitos para a data da publicação do ato de nomeação – Portaria nº 54/2020, de 9.9.2020 –, que se deu no dia 10.9.2020, tendo em vista manifestação formal de desinteresse da candidata em assumir o cargo público, recebida pela Secretaria Municipal de Administração, em 11.9.2020.

Verifica-se, pois, que, de fato, houve a anulação do ato de nomeação, circunstância que se sobrepõe à exigência da exoneração exigida pela Súmula nº 54/TSE, tendo em vista que foi tornado sem efeito o ato de provimento do cargo público.

Ademais, compreendeu o Tribunal de origem que a publicação dos atos de nomeação e, posteriormente, de seu cancelamento não demonstram o exercício do cargo comissionado pela candidata recorrida, no período entre 9 e 15.9.2020, inexistindo comprovação nos autos de que a impugnada tenha efetivamente tomado posse no cargo público e, assim, desempenhado a função para a qual foi nomeada, ônus cabível à impugnante.

Delineado esse quadro, a pretensão de afastar os fundamentos do Tribunal *a quo* a respeito da desnecessidade de desincompatibilização da candidata, tendo em vista a invalidação do ato de provimento do cargo público, assim como a falta de provas acerca da posse e do efetivo exercício da função pela impugnada, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência inadmissível nesta via excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE.

Além disso, é assente o entendimento desta Corte Superior de que *“não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório”* (AgR-AI nº 2-47/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.8.2019).

Logo, anulada a nomeação da recorrida para exercer cargo em comissão na administração pública municipal, atrelada à carência de provas da posse e do efetivo exercício do cargo público, no período entre 9 e 15.9.2020, fica demonstrada a ausência de incompatibilidade para concorrer às eleições.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial eleitoral.**

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600049-02.2020.6.18.0092/PI. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Coligação Com Fé e União o Trabalho Vai Continuar (Advogados: Wallyson Soares dos Anjos – OAB: 10290/PI e outros). Recorridos: Amélia Leite de Vasconcelos e outro (Advogado: Carlos Adriano Crisanto Lélis – OAB: 9361/PI).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.2.2021.



